



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000983-69.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ALDALBERTO VIANA JUNIOR.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000983-69.2023.8.26.0553

Comarca: SANTO ANASTÁCIO – Vara Única

Juiz: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Apelante: João Francisco dos Santos

Apelado: Carlos Aldalberto Viana Junior

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Incumbe ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo quando o réu nega a existência da relação jurídica alegada, sendo incabível impor-lhe a produção de prova de fato negativo. 2. A inexistência de contrato escrito ou de qualquer outro elemento documental apto a comprovar a alegada negociação envolvendo a troca de veículos, com assunção de financiamento e obrigação de transferência do bem, impede o acolhimento da pretensão inicial. 3. A prova testemunhal produzida mostrou-se contraditória e insuficiente para elucidar de forma satisfatória os fatos narrados na exordial, não sendo possível formar juízo de certeza quanto à ocorrência da avença alegada, de modo que não há como deixar de prevalecer a declaração de improcedência do pedido. 4. Em atenção ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida.

Voto nº 59.238

Visto.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais proposta por JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS em face de CARLOS ADALBERTO VIANA JUNIOR.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido sustentando, em suma, que restaram cabalmente demonstrados os danos que lhe foram causados pelo réu, especialmente diante da inadimplência quanto ao cumprimento do acordo de troca de veículos, no qual o demandado teria recebido um automóvel VW/Gol, financiado em nome do autor, comprometendo-se a quitar as parcelas remanescentes e a efetuar a transferência do bem, o que não ocorreu. A prova testemunhal produzida em audiência se revelou contraditória e imprecisa, sendo certo que a narrativa da testemunha Jean Assunção dos Santos, que afirmara ter intermediado o negócio, é desprovida de credibilidade, sobretudo por negar conhecimento da demanda anterior e não apresentar qualquer comprovação dos pagamentos que disse ter realizado. Defende, ainda, a configuração de danos morais decorrentes da aflição, humilhação e perturbação vivenciadas, inclusive com intimação para depor em inquérito policial relacionado ao uso irregular do veículo, além de diversas autuações em localidades diversas de seu

domicílio, todas posteriores à entrega do bem. Por fim, aponta ofensa aos princípios da boa-fé, cooperação e razoável duração do processo, requerendo a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos formulados na exordial.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 19 de junho de 2020, o autor adquiriu um veículo financiado junto à empresa Bariane Veículos, seguindo-se o pagamento de oito parcelas do empréstimo. Posteriormente, resolveu trocá-lo e procurou o réu para realizar um negócio, que se concretizou em 22 de fevereiro de 2021, entregando-lhe o veículo, mediante o compromisso de que seria transferido para o respectivo nome ou de terceira pessoa, além do que providenciaria a quitação do financiamento, pagando as quatro parcelas finais, e financiaria em benefício do demandante, um veículo Space Fox. Todavia, o réu deixou de cumprir o acordo, vendendo o veículo Gol a terceiro e não realizou o pagamento das parcelas, fato que ensejou a negativação. Daí o ajuizamento da presente demandada, postulando a imposição da quitação do financiamento, além de indenização por danos morais.

O réu, em sua defesa, ventilou preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ausência de obrigação de reparar danos morais. Argumentou que as únicas tratativas entre as

partes foram relativas ao veículo Space Fox, e que nunca houve negociação referente ao veículo Gol descrito na inicial.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, diante da ausência de provas que corroborassem as alegações do autor.

O conjunto probatório compreendeu a juntada de documentos e colheita de depoimentos testemunhais, tendo sido ouvidas três testemunhas do autor (uma delas como informante) e uma testemunha do réu.

Em primeiro lugar, é oportuno observar que, independentemente de qualquer discussão acerca da existência de relação de consumo entre as partes, é certo que, diante da negativa do réu, incumbia ao autor, ora apelante, comprovar que o veículo Gol foi entregue ao réu-apelado como parte de pagamento na transação envolvendo o veículo Space Fox, uma vez que não se poderia compelir o réu a demonstrar fato negativo, cuja prova se revela de extrema dificuldade (*probatio diabolica*).

E a transação envolvendo esse veículo realmente não restou suficientemente demonstrada.

Em que pese a gravidade das alegações e as consequências negativas narradas pelo autor, não se extrai dos autos nenhum documento que comprove minimamente a existência da relação jurídica, nos moldes descritos na inicial. Não foi colacionado contrato de compra e venda, recibo, documento de transferência ou qualquer outro instrumento que pudesse conferir verossimilhança às alegações.

Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, se mostraram contraditórios e inconclusivos.

A testemunha Jean Assumpção dos Santos afirmou que chegou a intermediar a venda do veículo Space Fox entre o autor e o réu, porém foi ele quem adquiriu para si o veículo Gol e se comprometeu a pagar as parcelas restantes do financiamento.

Por outro lado, Júlio César da Silva Neves, que também afirma ter presenciado a negociação envolvendo os veículos, chegou a confirmar que o autor deu o veículo Gol como entrada para comprar o Space Fox, porém seu depoimento se revelou um tanto contraditório, posto que, em um primeiro momento, declarou que estava de passagem nas proximidades da concessionária, localizada em cidade diversa de sua residência, quando encontrou o autor, que lhe teria questionado sobre um local para algum tipo de averiguação na parte elétrica do veículo que ali estava sendo transacionado, porém, ao final do depoimento, ao ser questionado pelo magistrado, admitiu que foi com o autor para Presidente Venceslau.

As demais testemunhas demonstraram conhecimento meramente indireto dos fatos, fundado em relatos do próprio demandante.

De qualquer forma, as versões conflitantes das testemunhas acabaram por instalar o conflito probatório, de modo que o quadro de incerteza decorrente da ausência de outros elementos capazes de elucidar satisfatoriamente a verdade dos fatos, torna inequívoco o desfecho de improcedência, uma vez que,

como já foi dito, era exclusivamente do autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado na petição inicial (CPC, art. 373, I), não se podendo falar de inversão para obrigar a parte adversa a demonstrar fato negativo, e muito menos em condenação baseada em ilações ou presunções.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada.

E, em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento, impõe-se elevar o valor dos honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator